SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2270058 - RS (2026/0136607-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CARLOS HUGO KONZEN
ADVOGADA	:	LUCIANE LOPES SILVEIRA - RS031927
RECORRIDO	:	DANIEL DE OLIVEIRA AVILA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	CLAUDIA PACHECO BATISTA
INTERES.	:	LEANDRO PACHECO AVILA
INTERES.	:	LUCAS PACHECO AVILA
INTERES.	:	DAVI DE OLIVEIRA AVILA
INTERES.	:	DORIVAL OLIVEIRA AVILA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em agravo de instrumento, que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fundada em contrato de locação.
2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial decorrente de contrato de locação, na qual se discutiu, em exceção de pré-executividade, a ocorrência de prescrição intercorrente.
3. A Corte de origem reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução com base no art. 924, V, do CPC, adotando como marco a ausência de atos efetivos após a digitalização dos autos em 24/3/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC; (ii) saber se é possível aplicar a prescrição intercorrente sem suspensão por ausência de bens penhoráveis e com penhora efetivada desde 2000, à luz dos arts. 921, III, §§ 1º e 4º, do CPC; e

Documento eletrônico VDA61051946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:58
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: e23729f2-ef5b-4da6-babf-b188c5b93c58

(iii) saber se a extinção com base no art. 924, V, do CPC observou os requisitos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, pois o acórdão apreciou a matéria e expôs fundamentos suficientes para a conclusão adotada.

6. Ocorre ofensa aos arts. 921, III, §§ 1º e 4º, e 924, V, do CPC, porque a prescrição intercorrente foi aplicada sem suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis e apesar de penhora efetivada desde 2000, não podendo decorrer do mero decurso do tempo ou da avaliação de "efetividade" dos atos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC quando o acórdão recorrido aprecia a controvérsia e expõe fundamentos suficientes. 2. A prescrição intercorrente exige suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis e não pode ser reconhecida pelo mero decurso do tempo, sob pena de ofensa aos arts. 921, III, §§ 1º e 4º, e 924, V, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 921, III, §§ 1º e 4º, e 924, V; CC, art. 206, § 3º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.168.549/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.123.065/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.731.734/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021; STJ, REsp n. 1.102.431/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgados em 9/12/2009; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.061.753/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:58
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: e23729f2-ef5b-4da6-babf-b188c5b93c58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2270058 - RS (2026/0136607-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CARLOS HUGO KONZEN
ADVOGADA	:	LUCIANE LOPES SILVEIRA - RS031927
RECORRIDO	:	DANIEL DE OLIVEIRA AVILA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	CLAUDIA PACHECO BATISTA
INTERES.	:	LEANDRO PACHECO AVILA
INTERES.	:	LUCAS PACHECO AVILA
INTERES.	:	DAVI DE OLIVEIRA AVILA
INTERES.	:	DORIVAL OLIVEIRA AVILA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em agravo de instrumento, que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fundada em contrato de locação.
2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial decorrente de contrato de locação, na qual se discutiu, em exceção de pré-executividade, a ocorrência de prescrição intercorrente.
3. A Corte de origem reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução com base no art. 924, V, do CPC, adotando como marco a ausência de atos efetivos após a digitalização dos autos em 24/3/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC; (ii) saber se é possível aplicar a prescrição intercorrente sem suspensão por ausência de bens penhoráveis e com penhora efetivada desde 2000, à luz dos arts. 921, III, §§ 1º e 4º, do CPC; e (iii) saber se a extinção com base no art. 924, V, do CPC observou os requisitos legais.

Documento eletrônico VDA60275312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:36
Código de Controle do Documento: 831a09c7-9598-4837-80d7-bd8e68713564

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, pois o acórdão apreciou a matéria e expôs fundamentos suficientes para a conclusão adotada.

6. Ocorre ofensa aos arts. 921, III, §§ 1º e 4º, e 924, V, do CPC, porque a prescrição intercorrente foi aplicada sem suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis e apesar de penhora efetivada desde 2000, não podendo decorrer do mero decurso do tempo ou da avaliação de "efetividade" dos atos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC quando o acórdão recorrido aprecia a controvérsia e expõe fundamentos suficientes. 2. A prescrição intercorrente exige suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis e não pode ser reconhecida pelo mero decurso do tempo, sob pena de ofensa aos arts. 921, III, §§ 1º e 4º, e 924, V, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 921, III, §§ 1º e 4º, e 924, V; CC, art. 206, § 3º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.168.549/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.123.065/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.731.734/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021; STJ, REsp n. 1.102.431/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgados em 9/12/2009; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.061.753/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS HUGO KONZEN, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de locação de imóvel.

O julgado foi assim ementado (fl. 25):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO ART. 206, §3º, I, DO CÓDIGO CIVIL. REGIME JURÍDICO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI 14.195/2021. INÉRCIA DO CREDOR E AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA. AÇÃO EXECUTIVA EXTINTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60275312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:36
Código de Controle do Documento: 831a09c7-9598-4837-80d7-bd8e68713564

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria deixado de enfrentar argumentos específicos e provas relevantes, inclusive a existência de penhora desde 2000, configurando negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não teria indicado, de modo analítico, quais atos posteriores a 2022 seriam ineficazes e por que a intimação de herdeiros não se prestaria como ato útil (fls. 31-34, 37-38);

b) 921, III, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, já que o acórdão aplicou a prescrição intercorrente sem suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis e sem inércia do exequente após prazo de suspensão, embora houvesse penhora firme desde 2000, o que, segundo sustenta, inviabilizaria a incidência desses dispositivos (fls. 31-37, 41-42); e

c) 924, V, do Código de Processo Civil, pois a extinção da execução por prescrição intercorrente foi decretada sem observância dos requisitos legais, ao fundamento exclusivo da longa duração do processo, com desconsideração dos atos de constrição e das diligências realizadas (fls. 33, 36-38, 43).

Requer o provimento para que se seja anulado o acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento; e que se seja reformado o acórdão a fim de afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução (fl. 43).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não deve ser conhecido por demandar reexame de fatos e provas e por deficiência de fundamentação, em razão de razões dissociadas dos fundamentos do acórdão, aplicando-se as Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF; no mérito, pugna pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da decisão recorrida; requer, ainda,

Documento eletrônico VDA60275312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:36
Código de Controle do Documento: 831a09c7-9598-4837-80d7-bd8e68713564

observância da prerrogativa de intimação pessoal da Defensoria Pública (fls. 47-59).

O recurso especial foi admitido (fls. 61-65).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia envolve agravo de instrumento interposto por DANIEL DE OLIVEIRA AVILA contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, afastou a prescrição intercorrente e determinou o prosseguimento da execução fundada em contrato de locação.

A Corte estadual deu provimento ao agravo para reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir a execução, fixando: (i) prazo prescricional de três anos para créditos de locação (art. 206, § 3º, I, CC) e aplicação da Súmula n. 150 do STF; (ii) análise pela inércia do credor até a vigência da Lei n. 14.195/2021 e, após, pelo critério da efetividade dos atos executivos (art. 921, § 4º, CPC); e (iii) ausência de atos efetivos desde a digitalização dos autos em 24/03/2022, configurando prescrição intercorrente e impondo a extinção com base no art. 924, V, do CPC.

I - Da alegada violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil

No tocante à alegada violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria incorrido em deficiência de fundamentação ao reconhecer a prescrição intercorrente sem enfrentar argumentos que reputa essenciais ao deslinde da controvérsia. Afirma que o Tribunal de origem deixou de considerar que a citação dos executados e a penhora do imóvel foram efetivadas ainda nos anos de 1999 e 2000, respectivamente, bem como que não houve desídia do exequente ao longo da

Documento eletrônico VDA60275312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:36
Código de Controle do Documento: 831a09c7-9598-4837-80d7-bd8e68713564

tramitação processual, uma vez que a demora no andamento do feito decorreu das sucessivas alterações subjetivas do polo passivo em razão dos óbitos dos executados e herdeiros, circunstâncias que demandaram diversas diligências para localização e intimação dos sucessores.

A insurgência, contudo, não procede.

Inicialmente, observa-se que a parte recorrente não opôs embargos de declaração perante a Corte de origem para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade no julgado recorrido, circunstância que enfraquece a alegação de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando se verifica que o acórdão enfrentou expressamente a controvérsia submetida ao seu exame.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou detalhadamente o histórico processual da execução, registrando, inclusive, os fatos enfatizados pelo próprio recorrente, dentre eles a citação dos executados nos anos de 1999 e 2000, a realização da penhora em agosto de 2000, a posterior partilha do imóvel, a necessidade de direcionamento da execução aos herdeiros e as sucessivas cartas precatórias expedidas para a intimação dos sucessores dos executados falecidos. O acórdão reproduziu, inclusive, trecho das contrarrazões do exequente contendo toda essa cronologia processual, reconhecendo expressamente que houve inúmeras diligências destinadas à regularização da sucessão processual.

Após examinar tais circunstâncias, contudo, a Corte estadual concluiu que, a partir da digitalização dos autos, ocorrida em março de 2022, não houve a prática de atos aptos a conferir efetividade à execução, assentando que transcorreu período superior ao prazo prescricional sem movimentação útil do processo, razão pela qual reconheceu a prescrição intercorrente com fundamento no art. 921, § 4º, do CPC.

Documento eletrônico VDA60275312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:36
Código de Controle do Documento: 831a09c7-9598-4837-80d7-bd8e68713564

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido efetivamente apreciou a matéria controvertida e apresentou fundamentação suficiente para justificar a conclusão adotada, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. O simples fato de o Tribunal não acolher a interpretação defendida pela parte ou não atribuir aos elementos fáticos o alcance jurídico pretendido não configura deficiência na fundamentação.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador aprecia fundamentadamente a controvérsia e expõe as razões que o conduziram ao convencimento adotado, não estando obrigado a rebater individualmente todos os argumentos suscitados pelas partes, especialmente quando já encontrou fundamento suficiente para a solução da lide.

Desse modo, tendo o Tribunal de origem examinado a controvérsia, considerado os fatos relevantes apontados pelo recorrente e explicitado as razões pelas quais entendeu configurada a prescrição intercorrente, não se verifica a alegada ofensa ao art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual o recurso especial não comporta acolhimento no ponto.

II - Da alegada violação dos arts. 921, III, §§ 1º e 4º, e 924, V, do Código de Processo Civil

A parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido reconheceu indevidamente a prescrição intercorrente, em afronta aos arts. 921, III, §§ 1º e 4º, e 924, V, do Código de Processo Civil. Argumenta que jamais houve suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis, requisito indispensável à incidência da disciplina prevista no art. 921 do CPC, pois a constrição patrimonial já havia sido efetivada no ano de 2000. Afirma ainda que não permaneceu inerte, uma vez que o prolongamento da tramitação decorreu da necessidade de sucessivas providências

Documento eletrônico VDA60275312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:36
Código de Controle do Documento: 831a09c7-9598-4837-80d7-bd8e68713564

voltadas à regularização da sucessão processual dos executados falecidos e de seus herdeiros, mediante expedição de diversas cartas precatórias. Sustenta, por isso, que o mero decurso do tempo não autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente.

As alegações procedem.

O acórdão recorrido registrou expressamente que a execução foi ajuizada em 1999, que a citação dos executados foi concretizada em 1999 e 2000 e que a penhora do imóvel ocorreu em 10/08/2000. Consignou ainda que, após a realização da penhora, houve partilha do bem pertencente ao espólio, circunstância que exigiu o direcionamento da execução aos herdeiros, bem como a expedição de sucessivas cartas precatórias para sua intimação. Também foi consignado que um dos herdeiros veio posteriormente a falecer, tornando necessária nova regularização da sucessão processual .

Não obstante reconhecer todo esse contexto fático, o Tribunal de origem concluiu que, após a digitalização dos autos, ocorrida em 24/03/2022, "não tendo ocorrido nenhum ato capaz de trazer efetividade à execução", estaria configurada a prescrição intercorrente, porquanto transcorrido período superior a três anos sem movimentação útil do processo, aplicando, para tanto, o art. 921, § 4º, do CPC e extinguindo a execução com fundamento no art. 924, V, do mesmo diploma.

Todavia, a conclusão adotada não se harmoniza com a disciplina legal da prescrição intercorrente nem com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Com efeito, o art. 921, III, do Código de Processo Civil prevê a suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. Decorrido o prazo de suspensão, inicia-se a contagem do prazo prescricional intercorrente, nos termos dos §§ 1º e 4º do referido dispositivo. Trata-se, portanto,

Documento eletrônico VDA60275312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:36
Código de Controle do Documento: 831a09c7-9598-4837-80d7-bd8e68713564

de hipótese legalmente vinculada à ausência de bens passíveis de constrição ou à impossibilidade de localização do devedor, não se confundindo com o simples transcurso do tempo ou com a falta de atos expropriatórios considerados eficazes pelo julgador.

No caso concreto, entretanto, o próprio acórdão recorrido reconhece que a penhora foi efetivada ainda no ano de 2000 e que a demora subsequente decorreu de sucessivas providências relacionadas à regularização da sucessão processual dos executados e de seus herdeiros. Não há, no julgado, qualquer indicação de suspensão da execução por inexistência de bens penhoráveis, tampouco a fixação de marco temporal correspondente ao início do prazo prescricional intercorrente na forma prevista pelo art. 921 do CPC.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição intercorrente não decorre do mero decurso do tempo, exigindo a presença dos pressupostos legais que autorizam sua incidência.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que afastou a prescrição intercorrente em ação de execução por quantia certa, fundamentando que a demora na citação dos executados não decorreu de inércia do credor, mas de dificuldades na localização dos devedores e questões inerentes à marcha processual.
>
> [...]
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> Recurso especial conhecido em parte e não provido.
>
> **Tese de julgamento:**
>
> 1. **A demora na citação dos executados, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não caracteriza prescrição intercorrente, desde que não haja inércia do credor.**
>
> 2. O reexame de matéria fático-probatória para verificar a responsabilidade pela demora na citação é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60275312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:36
Código de Controle do Documento: 831a09c7-9598-4837-80d7-bd8e68713564

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 240, § 2º; CC, art. 202, I; Súmulas 7 e 106/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.123.065/MS, Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 24/3/2025; STJ, AgInt no AREsp 1.731.734/PR, Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 9/8/2021;

STJ, REsp 1.102.431/RJ, Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 9/12/2009. (REsp n. 2.168.549/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025, destaquei.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. VIABILIDADE. 1. **De acordo com a orientação jurisprudencial firmada no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.340.553/RS, o prazo para a contagem da prescrição intercorrente começa depois de esgotado o prazo de um ano da intimação do exequente acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, referente à automática suspensão do processo.** 2. Hipótese em que houve citação da devedora, tendo a exequente requerido as providências cabíveis para penhora de bens em garantia, cuja realização demorou a acontecer por culpa exclusiva da máquina judiciária que deixou de expedir os atos necessários a satisfação do crédito, de modo que, não existindo a intimação sobre inexistência de bens penhoráveis, não há falar sequer de início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, muito menos de sua consumação. 3. Não se aplica o óbice da Súmula 7 do STJ quando a análise recursal reclama a revaloração jurídica dos fatos já delimitados no acórdão. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp: 2.061.753 RJ 2022/0023650-3, relator Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 03/04/2023, DJe de 11/04/2023, destaquei.)

A hipótese dos autos revela precisamente a desconformidade apontada pela recorrente. O Tribunal de origem reconheceu a existência de penhora regularmente efetivada, descreveu uma série de diligências relacionadas à sucessão processual dos executados e, ainda assim, aplicou a disciplina do art. 921, § 4º, do CPC sem identificar suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis ou outro marco legal apto a justificar o início da fluência da prescrição intercorrente.

Cumpre destacar ainda que o acolhimento da pretensão recursal não demanda reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. A controvérsia pode ser solucionada a partir da própria moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, que reconheceu expressamente a existência de penhora desde o

Documento eletrônico VDA60275312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:36
Código de Controle do Documento: 831a09c7-9598-4837-80d7-bd8e68713564

ano de 2000 e a prática de sucessivas diligências destinadas à regularização da sucessão processual dos executados (fls. 24-25), impondo-se apenas a correta qualificação jurídica desses fatos à luz dos arts. 921 e 924 do CPC.

III - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e restabelecer integralmente a decisão de primeiro grau, que rejeitou a exceção de pré-executividade, afastou a prescrição intercorrente e determinou o prosseguimento da execução.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60275312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:36
Código de Controle do Documento: 831a09c7-9598-4837-80d7-bd8e68713564

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.270.058 / RS

Número Registro: 2026/0136607-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52691120620258217000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS HUGO KONZEN
ADVOGADA	: LUCIANE LOPES SILVEIRA - RS031927
RECORRIDO	: DANIEL DE OLIVEIRA AVILA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: CLAUDIA PACHECO BATISTA
INTERES.	: LEANDRO PACHECO AVILA
INTERES.	: LUCAS PACHECO AVILA
INTERES.	: DAVI DE OLIVEIRA AVILA
INTERES.	: DORIVAL OLIVEIRA AVILA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61045674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:40
Código de Controle do Documento: 1e4c740f-d45a-4428-bb8c-e70202be4571

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:40
Código de Controle do Documento: 1e4c740f-d45a-4428-bb8c-e70202be4571